



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.007287/92-01  
Recurso nº. : 77.572  
Matéria : IRPF - Ex: 1988  
Recorrente : CARLOS VASQUEZ MARTINEZ  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 12 de maio de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.243

IRPF - LUCRO IMOBILIÁRIO - TRIBUTAÇÃO - Tributa-se na Cédula "H" o lucro apurado na alienação de propriedade imobiliária.

DATA DE AQUISIÇÃO DE BENS HAVIDOS POR HERANÇA - Nos casos de bens havidos por herança, considera-se como data de aquisição do imóvel a da homologação da partilha e como custo o constante do formal de partilha.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS VASQUEZ MARTINEZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.007287/92-01  
Acórdão nº. : 104-16.243

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.007287/92-01  
Acórdão nº. : 104-16.243  
Recurso nº. : 77.572  
Recorrente : CARLOS VASQUEZ MARTINEZ

## RELATÓRIO

Acolho como relatório aquele constante da Resolução nº 104-1.717 (fls. 38/44), de 14 de dezembro de 1995, que agora passa a fazer parte integrante deste.

Por ocasião daquele julgamento, este Colegiado decidiu, por unanimidade, convertê-lo em diligência, conforme voto a seguir transcrito:

"Para que se possa julgar o mérito, torna-se necessário que seja anexado aos autos cópia do processo de inventário, principalmente sobre a avaliação judicial.

Carece o processo de prova quanto à data de avaliação do bem em questão, razão pela qual, voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência a fim de que a autoridade "a quo" apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do inventário de Francisco Vasquez Martinez e Helena Cubellas Fernandes."

Em atendimento a diligência solicitada por esta Câmara, foram anexados às fls. 48/172 cópia dos autos do processo de inventário de Francisco Vasquez Martinez e Helena Cubellas Fernandes, a título de comprovação do valor e data de aquisição do imóvel em questão, onde se comprova tratar-se de partilha amigável, com homologação judicial reconhecendo o valor atribuído ao imóvel pelos herdeiros.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.007287/92-01  
Acórdão nº. : 104-16.243

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Conforme já anteriormente relatado, o recurso é tempestivo.

Como se pode observar na peça impugnatória, bem como no recurso interposto, o contribuinte não se opõe quanto a exigência fiscal resultante da alienação do imóvel em questão, consistindo a divergência entre as partes tão-somente na forma de apuração do rendimento tributável.

Por tratar-se de bem havido por herança, tomou o fisco como data de aquisição 13.12.83, data da homologação do Formal de Partilha, e como custo o valor constante do respectivo formal de partilha. Por outro lado, o recorrente afirma que a data a ser considerado para atualização do custo é a data da abertura da sucessão, ou seja, 22/09/76.

Após Exame dos autos, entendo desassistir razão ao recorrente, eis que, a legislação de regência determina que enquanto não for homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, a declaração será apresentada em nome do espólio, atribuindo ao inventariante a responsabilidade pelos tributos devidos pelo espólio, em decorrência dos atos em que intervier ou das omissões por que for responsável. Neste sentido, aliás, foi a decisão recorrida, que considerou como data de aquisição a da homologação da partilha (fls.77), e como custo o valor constante do formal de partilha (fls.62), devidamente homologado pela justiça.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.007287/92-01  
Acórdão nº. : 104-16.243

Tratando-se de partilha amigável, a homologação judicial reconheceu o valor atribuído ao imóvel pelos herdeiros, valor este a ser considerado como custo do bem objeto do litígio.

Em face do exposto, e com apoio nas evidências dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO